



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 15 de Outubro de 2016

Número 2426

DECRETO Nº 6768, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016. "Declara ponto facultativo".

PAULO ROBERTO BLASCKE, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que lhe faculta o artigo 52, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO que no dia 28 de outubro comemora-se o dia do Funcionário Público, assim como a proximidade com o feriado de 02 de novembro próximo; CONSIDERANDO que a transferência da comemoração do dia do Funcionário Público para o dia 31 de outubro compatibilizaria com o interesse público na manutenção dos serviços municipais;

DECRETA

Art. 1º. Fica declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, os dias 31 de outubro e 01 de novembro do corrente ano, excetuando os serviços essenciais, os quais deverão ser prestados normalmente.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Leme, 14 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

LEI ORDINÁRIA Nº 3.511, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

Dá denominação a via pública - Waldomiro Barboza

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se de Rua "WALDOMIRO BARBOZA", a Rua um (1), localizada no Jardim Angelica, no município de Leme-SP.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 05 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito do Município de Leme

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Dia: 21/10/2016

Horário: 15:00 horas

Local: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 57/16, estima a receita e fixa a despesa para O exercício de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

CONCORRÊNCIA Nº 004/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE - JD. RENASCENÇA.

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL - MG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA - ME - Protoc. 13903, de 07/10/16 - RESPOSTA - ALTERAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que os subitens 5.2.2, 5.2.2.1, 5.2.2.2 e 5.2.2.3, estão em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e Súmula 23 do ETCESP, pois exige quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, o que seria vedado.

Requer alteração do edital, para que se exclua tais quantitativos, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

A discussão acerca da possibilidade de se exigir como comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o atendimento, através de atestados ou certidões, registradas no órgão profissional competente, acompanhada do respectivo CAT, com quantitativos mínimos, prazos e até locais específicos, de há muito se arrasta no Poder Judiciário e nas Cortes de Contas do país.

Note-se que, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem posicionamento firme no tocante a tal impossibilidade, tanto que a Súmula 23, traz o seguinte teor:

"SÚMULANº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos." (destacamos).

Entende referida Corte de Contas, que os quantitativos mínimos ou prazos máximos, contidos no inc. I, do § 1º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, referem-se aos serviços em si, e não ao número de atestados.

Diversos são os julgados do referido órgão nesse sentido, sendo exemplos, os TC's TC-00002598.989.13-5 e TC-00002598.989.13-5.

Ocorre que, de outra banda, o E. Tribunal de Contas da União, alterando posicionamento anterior, entende que os quantitativos mínimos constantes do dispositivo legal supra citado, referem-se ao número de atestados o certidões, e não aos quantitativos de serviços realizados.

É o que se extrai do julgado no TC 004.974/2016-6, que traz a seguinte ementa:

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 004.974/2016-6

Natureza: Representação.

Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFob.

Representante: Alcance Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 20.501.854/0001-69).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Além disso, traz referido Tribunal, no seu Informativo de nº 277, disponível em (<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>), o seguinte:

"1. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada

O Plenário do TCU apreciou Representação acerca de suposta irregularidade em edital de concorrência promovida por instituição federal de ensino superior para a contratação de empresa para construção de restaurante universitário e centro de convivência. A irregularidade dizia respeito a cláusula do edital que exigira comprovação de quantidades mínimas de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional. A unidade técnica entendeu que a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços ou obras contratados envolvam alguma complexidade técnica, não sendo, mesmo nesses casos, razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional. Pedindo vênias por discordar da unidade técnica, a relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional", mencionando os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário. Destacou que "é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência

da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. Lembrou a relatora “que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas”. Por fim, em sua conclusão, asseverou: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. A relatora propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência, sendo seguida pelo Plenário. Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.”

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade no edital ora impugnado.

Entretanto, vislumbrando salvaguardar a continuidade do certame, pois seu objeto, por si só já delimita sua importância para a comunidade, e a possibilidade de sua adequação, sem se perder a possibilidade de aferir a qualificação-técnica dos eventuais licitantes, acata-se, em parte, a impugnação, para fins de alterar o 5.2 do edital e seus subitens, conforme segue:

“5.2 – De forma a demonstrar a prova de Qualificação Técnica, as licitantes deverão apresentar:

5.2.1- Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, plenamente válida;

5.2.2 – Atestado(s) ou certidão (ões), de Capacidade Técnica Operacional, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), no qual se comprove a execução de obras que atendam as parcelas de maior relevância do objeto ora licitado, (conforme abaixo).

Execução de, no mínimo:

- | | |
|---|-----------------------|
| a) Área edificada mínimo | 405,00 m ² |
| b) Estaca pré-moldada mínimo | 465,00 m |
| c) Concreto estrutural lançado e adensado | 65,00 m ³ |
| d) Armadura em aço CA50 (A ou B) para concreto armado | 5.200 kg |
| e) Armadura em aço CA50 (A ou B) para concreto armado | 500 kg |
| f) Laje pré-moldada treliçada mínimo | 419,00 m ² |
| g) Estrutura de Cobertura em Madeira mínimo | 419,00 m ² |
| h) Telha tecnologia CRFS E 8mm | 445,00 m ² |

5.2.3 – Capacitação Técnico-Profissional - Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta, profissional de nível superior, na modalidade engenheiro civil ou arquiteto, apto a exercer sua profissão, em seu quadro permanente na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta - *condição obrigatoriamente comprovada, pela juntada da ficha de registro de empregados ou registro na carteira profissional, contrato social, em se tratando de sócio; sendo possível a comprovação através de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, e que venha a integrar a equipe técnica, assumindo a condição de participante da execução dos serviços objeto desta licitação* - detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, por execução de obras ou serviços que atendam as parcelas de maior relevância do objeto ora licitado, (conforme abaixo), (acompanhadas das respectivas CAT’s – Certidões de Acervo Técnico),

5.2.1 – Para fins de atendimento ao presente item, as parcelas de maior relevância e que devem ser comprovadas pelos atestados são:

- Área edificada
- Estaca escavada mecanicamente diam 25cm
- Concreto estrutural lançado e adensado
- Armadura em aço CA50 (A ou B)
- Laje pré-moldada treliçada
- Estrutura de Cobertura em Madeira
- Telha tecnologia CRFS E 8mm

5.2.4 A comprovação poderá se dar através de documento único ou da somatória de dois ou mais certidões/atestados.”

Em decorrência das alterações retro, fica alterada a data de encerramento do certame, para o dia 21 de novembro de 2016, às 09 horas.

Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital. Publique-se.

Leme, 10 de outubro de 2016

Flávia Elizabeth Terossi Dias
Secretária de Educação

CONCORRÊNCIA Nº 005/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE – JD. MARIANA.

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL – MG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA – ME – Protoc. 13902, de 07/10/16 – RESPOSTA – ALTERAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que os subitens 5.2.2, 5.2.2.1, 5.2.2.2 e 5.2.2.3, estão em desacordo com o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, e Súmula 23 do ETCEP, pois exige quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, o que seria vedado.

Requer alteração do edital, para que se exclua tais quantitativos, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

A discussão acerca da possibilidade de se exigir como comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o atendimento, através de atestados ou certidões, registradas no órgão profissional competente, acompanhada do respectivo CAT, com quantitativos mínimos, prazos e até locais específicos, de há muito se arrasta no Poder Judiciário e nas Cortes de Contas do país.

Note-se que, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem posicionamento firme no tocante a tal impossibilidade, tanto que a Súmula 23, traz o seguinte teor:

“SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.” (destacamos).

Entende referida Corte de Contas, que os quantitativos mínimos ou prazos máximos, contidos no inc. I, do § 1º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, referem-se aos serviços em si, e não ao número de atestados.

Diversos são os julgados do referido órgão nesse sentido, sendo exemplos, os TC’s TC-00002598.989.13-5 e TC-00002598.989.13-5.

Ocorre que, de outra banda, o E. Tribunal de Contas da União, alterando posicionamento anterior, entende que os quantitativos mínimos constantes do dispositivo legal supra citado, referem-se ao número de atestados o certidões, e não aos quantitativos de serviços realizados.

É o que se extrai do julgado no TC 004.974/2016-6, que traz a seguinte ementa:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 004.974/2016-6

Natureza: Representação.

Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia – Ufob.

Representante: Alcançe Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 20.501.854/0001-69).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Além disso, traz referido Tribunal, no seu Informativo de nº 277, disponível em (<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>), o seguinte:

“1. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada

O Plenário do TCU apreciou Representação acerca de suposta irregularidade em edital de concorrência promovida por instituição federal de ensino superior para a contratação de empresa para construção de restaurante universitário e centro de convivência. A irregularidade dizia respeito a cláusula do edital que exigira comprovação de quantidades mínimas de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional. A unidade técnica entendeu que a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços ou obras contratados envolvam alguma complexidade técnica, não sendo, mesmo nesses casos, razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional. Pedindo vênias por discordar da unidade técnica, a relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”, mencionando os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário. Destacou que “é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. Lembrou a relatora “que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas”. Por fim, em sua conclusão, asseverou: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. A relatora propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência, sendo seguida pelo Plenário. Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.”

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade no edital ora impugnado.

Entretanto, vislumbrando salvaguardar a continuidade do certame, pois seu objeto, por si só já delimita sua importância para a comunidade, e a possibilidade de sua adequação, sem se perder a possibilidade de aferir a qualificação-técnica dos eventuais licitantes, acata-se, em parte, a impugnação, para fins de alterar o 5.2 do edital e seus subitens, conforme segue:

“5.2 – De forma a demonstrar a prova de Qualificação Técnica, as licitantes

deverão apresentar:

5.2.1- Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, plenamente válida;

5.2.2 – Atestado(s) ou certidão (ões), de Capacidade Técnica Operacional, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), no qual se comprove a execução de obras que atendam as parcelas de maior relevância do objeto ora licitado, (conforme abaixo).

Execução de, no mínimo:

- | | | |
|---|-----------------------|-----------|
| a) Área edificada mínimo | 405,00 m ² | |
| b) Estaca escavada mecanicamente diam 25cm mínimo | | 549,00 m |
| c) Concreto estrutural lançado e adensado | 65,00 m ³ | |
| d) Armadura em aço CA50 (A ou B) para concreto armado | | 11.256 kg |
| e) Armadura em aço CA50 (A ou B) para concreto armado | | 687 kg |
| f) Laje pré-moldada treliçada mínimo | 419,00 m ² | |
| g) Estrutura de Cobertura em Madeira mínimo | 419,00 m ² | |
| h) Telha tecnologia CRFS E 8mm | 445,00 m ² | |

5.2.3 – Capacitação Técnico- Profissional - Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta, profissional de nível superior, na modalidade engenheiro civil ou arquiteto, apto a exercer sua profissão, em seu quadro permanente na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta - *condição obrigatoriamente comprovada, pela juntada da ficha de registro de empregados ou registro na carteira profissional, contrato social, em se tratando de sócio; sendo possível a comprovação através de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, e que venha a integrar a equipe técnica, assumindo a condição de participante da execução dos serviços objeto desta licitação* - detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, por execução de obras ou serviços que atendam as parcelas de maior relevância do objeto ora licitado, (conforme abaixo), (acompanhadas das respectivas CAT's – Certidões de Acervo Técnico),

5.2.1 – Para fins de atendimento ao presente item, as parcelas de maior relevância e que devem ser comprovadas pelos atestados são:

- | | |
|--|--|
| a) Área edificada | |
| b) Estaca escavada mecanicamente diam 25cm | |
| c) Concreto estrutural lançado e adensado | |
| d) Armadura em aço CA50 (A ou B) | |
| e) Laje pré-moldada treliçada | |
| g) Estrutura de Cobertura em Madeira | |
| h) Telha tecnologia CRFS E 8mm | |

5.2.4 A comprovação poderá se dar através de documento único ou da soma-tória de dois ou mais certidões/atestados.”

Em decorrência das alterações retro, fica alterada a data de encerramento do certame, para o dia **22 de novembro de 2.016, às 09 horas.**

Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital. Publique-se.

Leme, 10 de outubro de 2.016

Flávia Elizabeth Terossi Dias
Secretária de Educação

CONCORRÊNCIA Nº 006/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE – JD. FERDINANDO MARCHI.

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL – MG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA – ME – Protoc. 13901, de 07/10/16 – RESPOSTA – ALTERAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que os subitens 5.2.2, 5.2.2.1, 5.2.2.2 e 5.2.2.3, estão em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e Súmula 23 do ETCESP, pois exige quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, o que seria vedado.

Requer alteração do edital, para que se exclua tais quantitativos, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

A discussão acerca da possibilidade de se exigir como comprovação da *capacidade técnica-profissional*, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o atendimento, através de atestados ou certidões, registradas no órgão profissional competente, acompanhada do respectivo CAT, com quantitativos mínimos, prazos e até locais específicos, de há muito se arrasta no Poder Judiciário e nas Cortes de Contas do país.

Note-se que, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem posicionamento firme no tocante a tal impossibilidade, tanto que a Súmula 23, traz o seguinte teor:

“SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.” (destacamos).

Entende referida Corte de Contas, que os quantitativos mínimos ou prazos máximos, contidos no inc. I, do § 1º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, referem-se aos

serviços em si, e não ao número de atestados.

Diversos são os julgados do referido órgão nesse sentido, sendo exemplos, os TC's TC-00002598.989.13-5 e TC-00002598.989.13-5.

Ocorre que, de outra banda, o E. Tribunal de Contas da União, alterando posicionamento anterior, entende que os quantitativos mínimos constantes do dispositivo legal supra citado, referem-se ao *número de atestados o certidões*, e não aos quantitativos de serviços realizados.

É o que se extrai do julgado no TC 004.974/2016-6, que traz a seguinte ementa:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 004.974/2016-6

Natureza: Representação.

Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia – Ufob.

Representante: Alcance Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 20.501.854/0001-69).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARACAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Além disso, traz referido Tribunal, no seu Informativo de nº 277, disponível em (<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>), o seguinte:

“1. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada

O Plenário do TCU apreciou Representação acerca de suposta irregularidade em edital de concorrência promovida por instituição federal de ensino superior para a contratação de empresa para construção de restaurante universitário e centro de convivência. A irregularidade dizia respeito a cláusula do edital que exigira comprovação de quantidades mínimas de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional. A unidade técnica entendeu que a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços ou obras contratados envolvam alguma complexidade técnica, não sendo, mesmo nesses casos, razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional. Pedindo vênia por discordar da unidade técnica, a relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”, mencionando os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário. Destacou que “é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. Lembrou a relatora “que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas”. Por fim, em sua conclusão, asseverou: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. A relatora propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência, sendo seguida pelo Plenário. Acórdão 534/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.”

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade no edital ora impugnado.

Entretanto, vislumbrando salvaguardar a continuidade do certame, pois seu objeto, por si só já delimita sua importância para a comunidade, e a possibilidade de sua adequação, sem se perder a possibilidade de aferir a qualificação-técnica dos eventuais licitantes, acata-se, em parte, a impugnação, para fins de alterar o 5.2 do edital e seus subitens, conforme segue:

“5.2 – De forma a demonstrar a **prova de Qualificação Técnica**, as licitantes deverão apresentar:

5.2.1- Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, plenamente válida;

5.2.2 – Atestado(s) ou certidão (ões), de Capacidade Técnica Operacional, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), no qual se comprove a execução de obras que atendam as parcelas de maior relevância do objeto ora licitado, (conforme abaixo).

Execução de, no mínimo:

- | | | |
|---|-----------------------|----------|
| a) Área edificada mínimo | 405,00 m ² | |
| b) Estaca escavada mecanicamente, diam 25cm mínimo | | 419,00 m |
| c) Concreto estrutural lançado e adensado | 65,00 m ³ | |
| d) Armadura em aço CA50 (A ou B) para concreto armado | | 6.342 kg |
| e) Armadura em aço CA50 (A ou B) para concreto armado | | 598 kg |
| f) Laje pré-moldada treliçada mínimo | 419,00 m ² | |
| g) Estrutura de Cobertura em Madeira mínimo | 419,00 m ² | |
| h) Telha tecnologia CRFS E 8mm | 445,00 m ² | |

5.2.3 – Capacitação Técnico-Profissional - Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data de apresentação dos documentos de Habilitação e

Proposta, profissional de nível superior, na modalidade engenheiro civil ou arquiteto, apto a exercer sua profissão, em seu quadro permanente na data de apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta - *condição obrigatoriamente comprovada, pela juntada da ficha de registro de empregados ou registro na carteira profissional, contrato social, em se tratando de sócio; sendo possível a comprovação através de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, e que venha a integrar a equipe técnica, assumindo a condição de participante da execução dos serviços objeto desta licitação* - detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, por execução de obras ou serviços que atendam as parcelas de maior relevância do objeto ora licitado, (conforme abaixo), (acompanhadas das respectivas CAT's – Certidões de Acervo Técnico),

5.2.1 – Para fins de atendimento ao presente item, as parcelas de maior relevância e que devam ser comprovadas pelos atestados são:

- a) Área edificada
- b) Estaca escavada mecanicamente diam 25cm
- c) Concreto estrutural lançado e adensado
- d) Armadura em aço CA50 (A ou B)
- e) Laje pré-moldada treliçada
- g) Estrutura de Cobertura em Madeira
- h) Telha tecnologia CRFS E 8mm

5.2.4 A comprovação poderá se dar através de documento único ou da somatória de dois ou mais certidões/atestados.”

Em decorrência das alterações retro, fica alterada a data de encerramento do certame, para o dia 23 de novembro de 2.016, às 09 horas.

Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital. Publique-se.

Leme, 10 de outubro de 2.016

Flávia Elizabeth Terossi Dias
Secretária de Educação

Pregão Presencial 039/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO ESTACIONAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ARMÁRIOS DE AÇO E LIXEIRAS ADEQUADAS PARA COLETA DE LIXO.

1ª alteração do Edital

Considerando a necessidade desta Secretaria em adequar as quantidades e valores dos objetos deste Pregão.

Fica alterado o Anexo I do edital do presente pregão conforme segue:

LOTE ÚNICO		Item	Descritivo	Unid	Qtd	Valor Unit	Valor Total
R\$ 26.660,00	1	Cantoneira 1 1/2" x 3/16"		Kg	6.200	R\$ 4,30	
R\$ 5.104,00	2	Tubo Redondo 1 1/2" x 2,00		Kg	880	R\$ 5,80	
R\$ 7.755,00	3	Tubo Redondo 3" x 3,00		Kg	1.410	R\$ 5,50	
R\$ 19.200,00	4	Perfil 100 x 150 x 2,00		Kg	2.400	R\$ 8,00	
R\$ 15.980,00	5	Ferro Redondo 1/2" mec.		Kg	3.400	R\$ 4,70	
R\$ 171,70	6	Chapa expandida 1/8" 2,00 x 1,00		Kg	60		
R\$ 10.302,00	7	Chapa cortada 3/16"		Kg	980	R\$ 5,80	R\$ 5.684,00
Valor Total R\$ 90.685,00							

Considerando as alterações acima, fica alterada ainda a data da sessão para recebimento dos envelopes e lances para o dia 01/11/2016 às 9 horas.

As demais cláusulas do Edital seguem inalteradas.

Leme, 11 de outubro de 2016.

MARIA TEREZA APARECIDA MOI GONÇALVES
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Pregão Eletrônico 063/2016

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1ª alteração do Edital

Considerando a necessidade de alteração do lote 05 do pregão supracitado, tendo em vista que o descritivo estava errado, pois correspondia a um produto defasado e fora de linha, e do lote 13, com a retirada do requisito do “porta fios”, sendo que o modelo cotado não possuía tal exigência.

Assim sendo, fica alterado o edital do presente pregão conforme segue:

Lote	Qtd	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
5	60	APARELHO TELEFÔNICO SEM FIO: Telefone sem fio, frequência DECT 6.0, digital, LED no fone (tecla ON) para sinalização de carga e campainha, rediscagem, tecla mudo, localizador de fone, tecla flash, opção de campainha desligada, auto-atendimento, discagem por tom ou pulso, agenda para		

no mínimo 20 números, armazena as 10 últimas ligações recebidas, rediscagem dos últimos números chamados, bivolt, garantia mínima de 01 ano. R\$ 149,60 R\$ 8.976,00

13 600 VENTILADORES: Ventilador de parede com 60 cm de diâmetro, grades protetoras cromadas, removíveis para facilitar a limpeza e suporte de fixação; oscilação para direita e para esquerda podendo ser inclinado para frente e para trás; com 3 pás de nylon; - preferencialmente na cor preta, material plástico injetado; função: ventilação / quantidade de hélice: 03 / tipo de acionamento: controle de velocidade (cv). / grade removível / oscilação / inclinação ajustável / alça para transporte / fácil limpeza / silencioso/ desmontável / baixo consumo de energia / conteúdo da embalagem: 01 motor montado; 01 hélice; 01 grade frontal; 01 grade traseira; 01 suporte; 01 controle de velocidade. Dados técnicos: alimentação: 110v. Isolação (fio de cobre esmaltado). Consumo aproximado de energia: de 0,12kwh a 0,16kwh. Potência: 135 w a 160 w. Rotação: 1300 rpm. Peso aproximado do produto: 8,7 kg. Com selo INMETRO tipo Segurança Compulsória. R\$ 204,29 R\$ 122.574,00

Considerando as alterações acima, ficam alteradas ainda as datas do pregão conforme segue:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00 HORAS DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2016 ATÉ AS 08:00H DO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2016;

ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 08:01 HORAS ATÉ AS 14:00 HORAS DO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 14:00 HORAS DO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.

LOCAL: www.bbmnet.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

As demais cláusulas do Edital seguem inalteradas.

Leme, 14 de outubro de 2016.

FLÁVIA ELIZABETH TEROSSI DIAS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RESUMO DE EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 040/2016: OBJETO: Registro de preços para recarga de cartuchos e toners: DATADO PREGÃO: 04 de novembro de 2.016, às 09:00h; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Av. 29 de Agosto, 668, centro, Leme/SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 17/10/16, junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito); Publique-se.

Leme, 14 de outubro de 2.016

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO MUNICIPAL

RESUMO DE EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 041/2016: OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para realização de nefrolitotripsia percutânea. DATA DO PREGÃO: 08 de novembro de 2.016, às 09:00h; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Av. 29 de Agosto, 668, centro, Leme/SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 17/10/16, junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito); Publique-se.

Leme, 14 de outubro de 2.016

MARIA TEREZA APARECIDA MOI GONÇALVES
SECRETÁRIA DE SAÚDE

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 065/16 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA ATENDER PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE DE LEME; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link: Licitações), www.bbmnetlicitacoes.com.br; Ou na Av. 29 De Agosto, 668, Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Setor De Licitações: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00 HORAS DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2016 ATÉ AS 08:00H DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016 ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 08:01 HORAS ATÉ AS 14:00 HORAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016 INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 14:00 HORAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016 REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF. LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”.

Leme, 14 de outubro de 2016.

MARIA TEREZA APARECIDA MOI GONÇALVES
SECRETÁRIA DE SAÚDE

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

PORTARIA n.º 5.026 de 07/10/2016

“Dispõe sobre procedimentos exigidos em reparos que possam prejudicar abastecimento de água em órgãos públicos ou entidades de atendimento público”

O Diretor Presidente da SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da cidade de Leme, no uso de suas atribuições legais previstas no art.6º da Lei Complementar Municipal nº 218/98.

CONSIDERANDO os acontecimentos envolvendo o reparo a vazamento ocorrido na confluência das ruas Da RozBortolo e Ernesto Gato, ocorrido no último dia 03;

CONSIDERANDO as consequências relativas à turbidez da água servida à Santa Casa de Misericórdia de Leme em decorrência desta intervenção, protocolo 967/16;

CONSIDERANDO as necessidades primordiais em relação à qualidade da água servida à toda população, notadamente às necessidades exigidas em casos como de unidades de saúde, educação ou outros que atendam ao público diariamente;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que em todas as operações realizadas pela Saecil ou empresa contratada, nas imediações dessas unidades, e que possam comprometer a qualidade da água deve-se ter como premissa:

I - que as operações sejam precedidas de acurado estudo, apontando para as consequências relativas à qualidade da água em decorrência das operações programadas;

II - que após sua conclusão, seja expedido comunicado à entidade ou órgão que poderá ser afetado, para a que proceda providências quanto o volume exigido para a reservação de segurança;

III - que a entidade ou órgão faça o fechamento e abertura do registro de entrada de água nos horários estabelecidos no comunicado da Saecil, conforme inciso II.

Art. 2º A inobservância dessas normas implicará na responsabilização administrativa do Chefe da Divisão responsável pelas operações, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Leme, 07 de outubro de 2016.

VALENTIN FERREIRA
Diretor Presidente

PORTARIA n.º 5.027/2016

“Dispõe sobre a regulamentação da conduta ética dos servidores da SAECIL na fiscalização e prestação de serviços aos usuários”

O Diretor Presidente da SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da cidade de Leme, no uso de suas atribuições legais previstas no art.6º da Lei Complementar Municipal nº 218/98 e Lei Complementar 564 de 29 de dezembro de 2009, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Leme;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade dos servidores da SAECIL quando da realização da prestação de serviços e fiscalização;

CONSIDERANDO os fatos narrados através do Protocolo 948/16, de 28/09/2016 e seus desdobramentos, registrado em relatório e gravação de áudio;

CONSIDERANDO os deveres de impessoalidade, eficiência e a necessidade de conduta ética por parte dos servidores públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos relativos ao atendimento aos usuários na prestação de serviços e fiscalização.

Art. 2º Os servidores da SAECIL devem primar pela igualdade de tratamento e pelos interesses públicos em detrimento dos interesses privados ou pessoais.

Art. 3º No atendimento ao usuário, o fiscal ou servidor deve esclarecer que a competência da SAECIL pelos serviços é nas redes públicas até o hidrômetro ou caixa padrão. Manutenções ou reparos após o hidrômetro são de responsabilidade do usuário.

Art. 4º Ficam vedadas as seguintes condutas aos servidores da SAECIL:

I – utilizar o cargo público para obter vantagens pessoais;

II - usar os meios de comunicação institucionais para assuntos íntimos e particulares não pertinentes ao trabalho, contrariando o padrão exigido do agente público;

III – no desempenho de sua atribuição ou função, indicar serviços particulares de quaisquer pessoas para atendimento a usuários, principalmente de servidores da SAECIL;

IV – utilizar veículo da SAECIL para fins particulares;

V – utilizar o uniforme da SAECIL em atividades alheias ao serviço público;

VI - valer-se de sua posição para influenciar outra pessoa a atender um interesse pessoal;

VII - privilegiar aspectos pessoais em detrimento de aspectos profissionais e da ética no serviço público.

VIII - desenvolver atividades de interesse particular no ambiente de trabalho ou no horário de expediente, usando ou não recursos públicos;

IX – utilizar instalações, equipamentos, bens, materiais de consumo, bem como telefone ou internet para fins particulares e que não sejam autorizados pela SAECIL;

X – alterar o conteúdo de qualquer documento, informação ou dados, ou utilizá-los indevidamente ou sem autorização da chefia;

XI – utilizar-se de cargo ou posição na autarquia para obter quaisquer vantagens para si ou terceiros;

XII – receber de terceiros qualquer tipo de benefício, vantagem ou qualquer espécie de favor que possam ser reputados como retribuição pelo trabalho ou para influenciar a autarquia no interesse de outrem;

XIII – desempenhar atividades incompatíveis com aquelas que lhe foram atribuídas ou conflitantes com os objetivos da SAECIL;

XIV – promover a discórdia, o desentendimento, a discriminação e a quebra de princípios éticos estabelecidos nesta portaria, no ambiente de trabalho e durante a jornada laboral, em prejuízo dos demais empregados, chefias, usuários e público externo;

XV – usar, incentivar o uso, portar, possuir, negociar ou distribuir indevidamente substâncias proibidas por lei, durante a jornada de trabalho;

XVI – utilizar, bem como possuir, negociar ou distribuir, durante a jornada de trabalho, bebidas ou substâncias alcoólicas;

XVII – comprometer com palavras, gestos, atitudes e condutas a boa imagem da SAECIL, de seus servidores, chefes, administradores junto ao público.

XVIII – praticar qualquer tipo de assédio nas dependências da empresa, ou fora desta em situações que influenciem ou comprometam o ambiente de trabalho, notadamente de cunho sexual ou moral, o que inclui toda ação, gesto, determinação ou palavra praticada de forma constante por servidor ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima ou a autodeterminação do funcionário;

XIX – manifestar-se ou incentivar a discriminação no ambiente de trabalho, por raça, etnia, sexo, orientação sexual, credo, religião, idade, deficiência ou doença;

XX – manifestar-se, em redes sociais ou aplicativos de comunicação, de forma depreciativa à SAECIL, aos seus servidores, chefes, encarregados ou administradores;

XXI – praticar quaisquer outras condutas que violem os princípios éticos prescritos por esta portaria.

Art. 5º A prática de outras atividades profissionais, fora do horário de expediente, pelos servidores da SAECIL, deve atender aos seguintes critérios:

I – obediência aos limites da lei;

II - observar as restrições para atividades que possam suscitar conflitos de interesses, como aquelas que possam transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro dos servidores da SAECIL;

III – atender a Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando existir compatibilidade de horários e consistir em dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas no (art. 37);

IV – observar os dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Leme, normas de conduta; regras de pessoal e regimento interno da SAECIL;

Art. 6º Os servidores devem zelar pela disciplina no registro do cartão de ponto, obedecendo as determinações de seus superiores com relação aos horários de entrada e saída e, quando necessário, a apresentação de documentos que comprovem a ausência justificada.

Art. 7º Os servidores devem zelar pela realidade das informações colocadas no sistema, principalmente com relação às ordens de serviço, horários, composição da equipe, etc. Nos registros não são admitidos a utilização de apelidos.

Art. 8º São deveres dos servidores da SAECIL:

I – observar, rigorosamente, o cumprimento das normas jurídicas que estiverem vinculados;

II – comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade;

III – ser leal às instituições municipais a que servir;

IV – desempenhar com zelo, presteza, cuidado, responsabilidade, perfeição técnica, eficiência, produtividade e dedicação as atribuições que lhe forem incumbidas em razão do exercício de seu cargo;

V – guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento em razão do exercício das atividades inerentes ao seu cargo;

VI – cumprir as determinações emanadas dos superiores hierárquicos, exceto

quando manifestamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal dirigido à chefia imediatamente superior;

VII – tratar com urbanidade, cortesia, educação e respeito, abstendo-se da prática de quaisquer atos de preconceito ou distinção racial, de sexo, de opção sexual, nacionalidade, idade, religião, posição política ou social:

- a) os usuários, prestando-lhes o adequado atendimento;
- b) os demais servidores públicos que se encontrem no ambiente de trabalho;
- c) os fornecedores da SAECIL.

VIII – manter permanente atitude de cooperação no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamentos que possam conturbar as relações interpessoais, o ambiente de trabalho e prejudicar o bom andamento do serviço público;

IX – manter, interna ou externamente ao ambiente de trabalho, conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – representar, administrativamente, aos superiores hierárquicos contra ilegalidade ou abuso de poder de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo;

XI – sugerir providências que objetivem o aperfeiçoamento e melhoria na prestação do serviço público;

XII – zelar pela expedição de certidões requeridas pelos administrados que tenham por finalidade o exercício de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal desde que relacionada com a atividade administrativa;

XIII – cumprir, de imediato, as decisões emanadas do Poder Judiciário e dos órgãos de controle externo, bem como às requisições e demais obrigações assumidas junto ao Ministério Público Estadual;

XIV - conhecer e acatar as normas de segurança do trabalho;

XV - fazer uso de equipamento de proteção individual, nos limites das normas de segurança no trabalho;

XVI – submeter-se às inspeções médicas na forma e prazos estabelecidos pela legislação municipal aplicável a espécie;

XVII – informar, sistematicamente, à área competente, a respeito de quaisquer alterações verificadas em seus dados cadastrais, tais como o estado civil, o número de dependentes e alteração de residência;

XVIII – zelar pelo patrimônio da SAECIL e pela conservação do material que for confiado à sua guarda ou utilização, no exercício de suas atribuições ou funções;

XIX – comparecer na data e horário previamente definidos, às convocações realizadas pela Comissão de Sindicância e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, salvo na ocorrência de fato impeditivo que deverá ser prévia e devidamente justificado;

XX – zelar pelo fiel cumprimento dos atos de comunicação processuais, sejam administrativos ou judiciais;

XXI – comunicar formalmente à chefia imediata sobre a candidatura a qualquer cargo eletivo;

XXII – preservar a limpeza e a ordem em seu ambiente de trabalho;

XXIII – zelar para que suas ações não conflitem com os interesses da SAECIL, nem causem prejuízo material ou dano à sua imagem.

XXIV – não compactuar com atos que caracterizem ou possam caracterizar vantagens indevidas, quebra de princípios éticos, morais e legais, relatando-os ao seu superior;

XXV – preservar o meio ambiente, os recursos hídricos e a saúde, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida e o bem-estar de toda a coletividade;

Art. 9º São deveres dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento:

I – zelar pela manutenção da disciplina e da ordem no serviço público;

II – zelar pelo fiel cumprimento das decisões emanadas por parte de sua chefia;

III – orientar os seus subordinados sobre a execução das atividades funcionais que lhes forem atribuídas;

IV – atuar junto aos seus subordinados de forma a fomentar boas relações interpessoais;

V – buscar de forma permanente, a solução dos conflitos interpessoais no interior do órgão em que estiver lotado;

VI – zelar pela adoção do princípio da razoabilidade, previsto nesta portaria, quando da elaboração de representação com o objetivo de apuração de conduta descrita como infração disciplinar;

VII – propor permanentemente, medidas que propiciem a melhor execução e racionalização dos serviços públicos prestados ao administrado;

VIII – representar ao órgão competente sobre condutas funcionais que envolvam o descumprimento dos deveres e proibições previstas nesta portaria

Art. 10 A violação de quaisquer dispositivos desta Portaria sujeitará o infrator a processo disciplinar administrativo, sem prejuízo, se for o caso, da competente ação penal.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de outubro de 2016.

VALENTIN FERREIRA
Diretor Presidente

EXTRATO DO CONTRATO N.º 34/2016

CONTRATANTE: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

CONTRATADA: Olivredo Comercial Ltda.-EPP.

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 17/2016.

OBJETO: Aquisição de: Item 01 - bomba centrífuga re-autoescorvante; Item 02 - motor elétrico trifásico 100 CV; Item, 03 - motor elétrico trifásico 250 CV; e Item 04 - duas bombas centrífugas horizontais, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital.

VALOR: R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais).

PRAZO: 20 (vinte) dias.

DATA DA ASSINATURA: 03/10/2016.

Leme, 03 de outubro de 2016.

VALENTIN FERREIRA
Diretor-Presidente

EXTRATO DO CONTRATO N.º 35/2016

CONTRATANTE: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

CONTRATADA: A. A. Sanioto Construções Eireli-EPP.

MODALIDADE: Tomada de Preço n.º 03/2016.

OBJETO: Contratação de execução de obra para substituição de redes de água em diversas ruas nesta cidade de Leme/SP, numa extensão aproximada de 6.745,00 (seis mil setecentos e quarenta e cinco) metros, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos.

VALOR: R\$ 251.375,88 (duzentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

PRAZO: 04 (quatro) meses.

DATA DA ASSINATURA: 04/10/2016.

Leme, 04 de outubro de 2016.

VALENTIN FERREIRA
Diretor-Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME **Secretaria de Educação**

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 11 DE OUTUBRO DE 2016. **Dispõe sobre alteração da Resolução nº 03 - Sistema de Avaliação Escolar**

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Leme-SP, no uso de suas atribuições legais e considerando o recebimento do recurso interposto pela municipalidade com efeito suspensivo na sentença proferida no processo 100.2673-43.2015.8.26.0318 Ministério Público do Estado de São Paulo X Prefeitura Municipal de Leme e outros.

RESOLVE:

Artigo 1º - A avaliação do rendimento escolar através dos aspectos qualitativos e quantitativos terá o resultado expresso em média bimestral de 0 a 10 pontos, graduada de 5 em 5 décimos.

Artigo 2º - Não haverá retenção dos alunos em 2016 que não atingiram a média 5,0 (cinco) e não ser no final do 3º ano dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou por infrequência, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário da Resolução nº 03 de 06 de outubro de 2016.

Leme, 11 de outubro de 2016.

Flávia Elizabeth Terossi Dias
Secretária Municipal de Educação

LEMEPREV

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME-LEMEPREV; CONTRATADA: VRR ASSESSORIA E SERVIÇOS INFORMATIZADOS LTDA; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE RECENSEAMENTO ELETRÔNICO ON-LINE DE SERVIDORES. VALOR GLOBAL: 7.989,60 (SETE MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS); DATA DA ASSINATURA: 05/10/2016; PRAZO: 12 (DOZE) MESES; COMÍNIO EM 05/10/2016 E TÉRMINO EM 04/10/2017; LICITAÇÃO: DISPENSADA; SUPORTE LEGAL: LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

LEME, 05 DE OUTUBRO DE 2016

PUBLIQUE-SE

JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE LEMEPREV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

A Presidência da Junta de Recursos Fiscais, com base na sua competência prevista no artigo 16 do Decreto 5.644 de 28 de julho de 2.008, convoca os Srs. Membros efetivos da CÂMARA JULGADORA, para a sessão de caráter ordinário, a se realizar às 09:30h do dia 27/10/2016, no Paço Municipal, localizado na Av. 29 de Agosto, 668 – Centro – Leme/SP, para julgamento dos processos constantes da pauta abaixo:

PROCOLO Nº 12.478 DE 08/09/2016:
Requerente: Denis Augusto de Magalhães ME
Assunto: Cancelamento de AIIM – recolhimento de ISSQN

Distribuídos os processos, fica estabelecido que na data de 27 de Outubro de 2016, estão convocados e deverão estar presentes todos os julgadores, o Presidente e a Secretária, no Paço Municipal às 09:00 horas para iniciar-se os julgamentos.

Como previsto no Regimento Interno da JRF: a) os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima Sessão desta Câmara, independente de nova publicação de pauta (artigo 17, § 2º); b) a sustentação oral se dará conforme o artigo 23.

CHARLES DE MARCHI
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Membros Julgadores:
José Torales de Gismenes Neto
Janaina Greyce de Abreu Cerbi
Valério Braido Neto
Jackson Franco da Silva
Denis Felipe Cremasco
Renata Cassiano

ATA Nº 04/2016

Aos dois dias do mês de Setembro de 2016, na Sala de Reuniões localizada na Av. 29 de Agosto, 668 – Centro - no Paço Municipal no 2º andar, por convocação da Presidência da JRF, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 2411 do dia 13 de Agosto de 2016. Presentes os Srs. Julgadores: José Torales de Gismenes Neto, Silmara T. Tufanin Prinzo, Valério Braido Neto, Jackson Franco da Silva, Dr. Rafael Maradei, Denis Felipe Cremasco, Charles de Marchi (Presidente da JRF) e a Secretária Geral da J.R.F. Bruna Vieira Coelho. Verificado o quorum estabelecido no artigo 24 do Decreto Municipal 5644 de 28 de julho de 2.008 - Regimento Interno da JRF, o Sr. Presidente da Câmara declarou aberta a sessão, iniciada com a leitura da sua respectiva pauta.

PROCESSO: 1.032/2014, 1.676/2014 e 2.952 de 29/02/2016

Assunto: Cancelamento de Auto de Infração e Imposição de Multas
Recorrente: Amauri Anitelli
Relator(a): Jackson Franco da Silva, pedido de vistas do processo pelo membro julgador Rafael Maradei

EMENTA: Tributário. Pedido de cancelamento Auto de Infração e Imposição de Multas.

ACORDÃO: Em 29/07/2016, acordaram os membros julgadores José, Denis, Valério em concordância com o relator Jackson, em concordância com o relator pelo provimento total do presente recurso, cancelando-se os AIIM, contrariando a decisão em primeira instância, e pelo membro julgador Rafael foi solicitado vistas do processo, o qual foi deferido pelo prazo regimental.

Visto, relatado e discutido o processo acima indicado, acordam os membros julgadores por unanimidade com o relator pelo provimento total do presente recurso, contrariando a decisão em primeira instância.

PROCESSO: 10.783 de 01/08/2016

Assunto: Cancelamento de lançamento de IPTU

Recorrente: Santiago I. Massaro Pisano

Relator(a): Valério Braido Neto

EMENTA: Tributário. Pedido de cancelamento de lançamento de IPTU.

ACORDÃO: Visto, relatado e discutido o processo acima indicado, foi solicitado vistas pelo prazo regimental pelo Presidente.

Nada mais a ser julgado ou discutido, o Sr. Presidente desta Câmara declarou encerrada a sessão.

CHARLES DE MARCHI
PRESIDENTE

VALÉRIO BRAIDO NETO
JACKSON FRANCO DA SILVA
DR. RAFAEL MARADEI
JOSÉ TORALES DE GISMENES NETO
SILMARA T. TUFANIN PRINZO

DENIS FELIPE CREMASCOATA Nº 05/2016Aos vinte e três dias do mês de Setembro de 2016, na Sala de Reuniões localizada na Av. 29 de Agosto, 668 – Centro - no Paço Municipal no 2º andar, por convocação da Presidência da JRF, publicada na Imprensa Oficial do Município do dia 03 de Setembro de 2016. Presentes os Srs. Julgadores: José Torales de Gismenes Neto, Silmara T. Tufanin Prinzo, Valério Braido Neto, Jackson Franco da Silva, Dr. Rafael Maradei, Denis Felipe Cremasco, Charles de Marchi (Presidente da JRF) e a Secretária Geral da J.R.F. Bruna Vieira Coelho. Verificado o quorum estabelecido no artigo 24 do Decreto Municipal 5644 de 28 de julho de 2.008 - Regimento Interno da JRF, o Sr. Presidente da Câmara declarou aberta a sessão, iniciada com a leitura da sua

respectiva pauta. PROCESSO: 10.783 de 01/08/2016Assunto: Cancelamento de lançamento de IPTURecorrente: Santiago I. Massaro PisanoRelator(a): Valério Braido Neto, pedido de vistas do processo pelo Presidente.EMENTA: Tributário. Pedido de cancelamento de lançamento de IPTU.ACORDÃO: Em 02/09/2016, foi solicitado vistas do processo pelo Presidente, o qual foi sobrestado o julgamento do feito até manifestação no mérito de primeira instância, para que tome as providências administrativas solicitadas pelo Departamento de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças.PROCESSO: 11.516 DE 16/08/2016Assunto: Cancelamento de lançamento de IPTURecorrente: Cristina de Souza AndradeRelator(a): Dr. Rafael MaradeiEMENTA: Tributário. Pedido de cancelamento de lançamento de IPTU.ACORDÃO: Visto, relatado e discutido o processo acima indicado, acordam os membros julgadores por unanimidade com o relator pelo indeferimento do presente recurso, mantendo decisão em primeira instância.PROCESSO: 11.822 DE 23/08/2016Assunto: Cancelamento de lançamento de IPTURecorrente: Hernani Antonio MattosRelator(a): Silmara T. Tufanin PrinzoEMENTA: Tributário. Pedido de cancelamento de lançamento de IPTU.ACORDÃO: Visto, relatado e discutido o processo acima indicado, por unanimidade com o relator os membros não reconhecem do recurso apresentado, haja vista, que os imóveis objetos do presente recurso já foram analisados em 2013 no Processo nº 638/A13, Recurso Administrativo nº 7.689/2013.Nada mais a ser julgado ou discutido, o Sr. Presidente desta Câmara declarou encerrada a sessão.

CHARLES DE MARCHI
PRESIDENTE

VALÉRIO BRAIDO NETO
JACKSON FRANCO DA SILVA
DR. RAFAEL MARADEI
JOSÉ TORALES DE GISMENES NETO
SILMARA T. TUFANIN PRINZO
DENIS FELIPE CREMASCO

COMUNICADO IMPORTANTE:

Devido ao ponto facultativo do dia 01/11/2016 na Prefeitura de Leme, ficam alteradas as datas do Pregão Eletrônico 063/16 e do Pregão Presencial 039/16, conforme segue:

Pregão Eletrônico nº 063/16 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00 HORAS DO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2016 ATÉ AS 08:00H DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2016; ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 08:01HORAS ATÉ AS 14:00HORAS DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2016. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 14:00HORAS DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2016 REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF.

Pregão Presencial nº 039/16 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO ESTACIONAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ARMÁRIOS DE AÇO E LIXEIRAS ADEQUADAS PARA COLETA DE LIXO; - DATA DA SESSÃO: Dia 03/11/16, às 09:00 horas.

Publique-se.

Leme, 17 de outubro de 2016.

André Mantoan de Oliveira
Coordenador de Licitações

IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO - Paulo Roberto Blascke
RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos
AVENIDA 29 DE AGOSTO, Nº 668 - LEME - SP

Avifauna do entorno do Córrego Taquari.

José Eduardo Peixoto, biólogo, Msc, CRBio 10075/01-D

O Córrego Taquari é um rio de pequeno porte, exclusivamente municipal, que nasce na zona rural da região norte do município de Leme e avança por 10 quilômetros em direção ao oeste, onde se encontra com o Rio Ribeirão do Meio que deságua no Rio Mogi Guaçu.

Foi realizado em agosto/16, um esforço amostral para a identificação da avifauna residente e/ou visitante das margens do Córrego Taquari.

Por meio desta publicação o Município apresenta a lista de espécies da fauna silvestre com ocorrência nas margens do Córrego Taquari, no município de Leme/SP, a qual é apresentada abaixo:

Grupo	Ordem	Família	Espécie	Nome popular	Fontes de registro	Categoria de ameaça da espécie no Estado
Aves	Apodiformes	Trochilidae	Amazilia versicolor	beija-flor-de	1	Não ameaçada
Aves	Apodiformes	Trochilidae	Amazilia leucogaster	beija-flor-de-barriga-branca	1	Não ameaçada
Aves	Cariamiformes	Cariamiidae	Cariama cristata	seriema	1	Não ameaçada
Aves	Cathartiformes	Cathartidae	Coragyps atratus	urubu-de-cabeça-preta	1	Não ameaçada
Aves	Charadriiformes	Charadriidae	Vanellus chilensis	quero-quero	1	Não ameaçada
Aves	Ciconiidae	Ciconiiformes	Mycteria americana	cabeça-seca	1	Não ameaçada
Aves	Columbiformes	Columbidae	Patagioenas picazuro	pombão	1	Não ameaçada
Aves	Columbiformes	Columbidae	Zenaida auriculata	pomba-de-bando	1	Não ameaçada
Aves	Cuculiformes	Cuculidae	Guira Guira	anu-branco	1	Não ameaçada
Aves	Cuculiformes	Cuculidae	Crotophaga ani	anu-preto	1	Não ameaçada
Aves	Falconiformes	Falconidae	Caracara plancus	carcará	1	Não ameaçada
Aves	Galbuliformes	Galbulidae	Galbula ruficauda	ariramba-de-cauda-ruiva	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Hirundinidae	Tachycineta leucopyga	andorinha-chilena	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Mimidae	Mimus saturninus	sabiá-do-campo	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Passerellidae	Zonotrichia capensis	tico-tico	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Passeridae	Passer domesticus	pardal	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Thamnophilidae	Thamnophilus doliatus	choca barrada	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Thraupidae	Sporophila caerulea	coleirinho	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Thraupidae	Sporophila lineola	bigodinho	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Thraupidae	Tangara sayaca	sanhaçucinzento	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Fluvicola nengeta	lavadeiramascarada	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Myiarchus ferox	maria-cavaleira	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Myiarchus swainsoni	irré	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Myiozetetes cayanensis	bentevizinhode-asaferuginea	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Pitangus sulphuratus	bem-te-vi	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Tyrannus savana	tesourinha	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Tyrannidae	Tyrannus melancholicus	suiriri	1	Não ameaçada
Aves	Passeriformes	Thraupidae	Sicalis flaveola	canário da terra	1	Não ameaçada
Aves	Pelecaniformes	Ardeidae	Ardea alba	garça-brancagrande	1	Não ameaçada
Aves	Pelecaniformes	Ardeidae	Bulbucus ibis	garça-vaqueira	1	Não ameaçada
Aves	Pelecaniformes	Threskiornithidae	Theristicus caudatus	curicaca	1	Não ameaçada
Aves	Pelecaniformes	Threskiornithidae	Mesembrinibis cayennensis	coró-coró	1	Não ameaçada
Aves	Piciformes	Picidae	Melanerpes candidus	pica-pau-branco	1	Não ameaçada
Aves	Piciformes	Picidae	Picumnus albosquamatus	pica-pau-anãoescamado	1	Não ameaçada
Aves	Piciformes	Picidae	Colaptes campestris	pica-pau-docampo	1	Não ameaçada
Aves	Piciformes	Picidae	Colaptes melanochloros	pica-pau-verdebarrado	1	Não ameaçada
Aves	Psittaciformes	Psittacidae	Psittacara leucophthalmus	periquitão maracanã	1	Não ameaçada
Aves	Strigiformes	Strigidae	Athene cunicularia	corujaburaqueira	1	Não ameaçada

Fontes de registro: 1. Registro fotográfico realizado pelo autor (José Eduardo Peixoto, 2016)